



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 18480/20

Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Médio Piranhas. Pregão Presencial nº 00003/2020. Regularidade com ressalvas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1 – TC 02617/22

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise do **Pregão Presencial nº 00003/2020**, realizado pelo **Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Médio Piranhas - CODEMP/PB**, para fins de **aquisição gradativa em caráter de urgência de material hospitalar descartável e outros**, a fim de atender as necessidades dos profissionais de saúde e pacientes na luta e prevenção contra o coronavírus nos municípios pertencentes ao CODEMP, homologado em 02/10/2020 pelo ex-prefeito Francisco Dutra Sobrinho (fls. 211/213), respaldando-se nas Leis Federais de n.º 10.520/02, 8.666/93, Lei Complementar nº 123/2003, Decretos Federais nº 3.555 de 2000 e nº 7.892 de 2013, e ainda, especialmente, na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, alterada.

No **relatório inicial** (fls. 270/278), a **Auditoria** entendeu pela **citação** do gestor responsável, para apresentar **defesa** em face das **inconsistências** apontadas, quais sejam:

- a)** Vale salientar que em razão do elevado valor, envolvido, o Pregão deveria ter ocorrido através de sistema eletrônico e não presencial;
- b)** No edital não foi informado por onde ocorreria o pagamento, ou seja, a Dotação Orçamentária;
- c)** Ausência de Planilha de Custos ou pesquisa de mercado;
- d)** Ausência de justificativa específica, lastreada em estudo técnico referente à vantajosidade para o órgão gerenciador, da inserção de cláusula prevendo a possibilidade de adesão a Ata de Registro de Preços por órgãos ou entidades não participantes do planejamento inicial da contratação;
- e)** Ausência de justificativa para as quantidades a serem adquiridas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

f) Ausência de comprovantes da publicação do aviso da abertura do certame.

Embora devidamente **citado**, o ex-gestor não compareceu aos autos, **deixando escoar o prazo sem qualquer justificativa** (fl. 285).

Em seguida, o **Ministério Público de Contas**, no **parecer** de fls. 290/295, manifestou-se acerca de todas as **irregularidades** verificadas pelo **Órgão Técnico**, dando, ao final, a sua opinião sobre o procedimento licitatório.

O **Parquet** acompanhou o entendimento da **Auditoria** quanto à **primeira eiva**, tendo em vista que, em razão do elevado valor envolvido, a escolha pela forma presencial do **Pregão** deveria ter sido acompanhada de justificativa, tendo em vista o natural benefício da forma eletrônica.

No que se refere à **segunda irregularidade**, o **MPC** entendeu pela sua **manutenção**, diante da **ausência de dotação orçamentária**, em descumprimento aos arts. 7º, § 2º, 14 e 38 da Lei nº 8.666/93.

O **MPJTCE/PB** entendeu, ademais, pela **manutenção das outras quatro inconformidades** indicadas pelo **Corpo de Instrução**, quais sejam, ausência da Planilha de Custos ou pesquisa de mercado; ausência de justificativa específica, lastreada em estudo técnico referente à vantajosidade para o órgão gerenciador, da inserção de cláusula prevendo a possibilidade de adesão a Ata de Registro de Preços por órgãos ou entidades não participantes do planejamento inicial da contratação; ausência de justificativa para as quantidades a serem adquiridas; e, ausência de comprovantes da publicação do aviso da abertura do certame.

Por fim, o representante do **Ministério Público de Contas** opinou pela:

a) **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do procedimento licitatório analisado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

b) APLICAÇÃO DE MULTA ao ex-gestor, nos termos dos arts. 54 e 56 da LOTCE/PB; e

c) BAIXA DE RECOMENDAÇÃO ao jurisdicionado para seguir as orientações da norma geral de licitações, dando ampla divulgação e com pesquisa de preços.

VOTO DO RELATOR

Considerando o entendimento da **Auditoria**, acolho o **posicionamento ministerial**, sem a multa, por isso, **voto** da seguinte forma:

a) pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do **Pregão Presencial nº 00003/2020**;

b) pela **BAIXA DE RECOMENDAÇÃO** ao jurisdicionado para seguir as orientações da norma geral de licitações, notadamente dando ampla divulgação e realizando pesquisa de preços.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 18480/20, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em acompanhar integralmente o voto do Conselheiro Relator, para:

a) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 00003/2020;

b) RECOMENDAR ao jurisdicionado que siga as orientações da norma geral de licitações, notadamente dando ampla divulgação e realizando pesquisa de preços.

Assinado 19 de Dezembro de 2022 às 08:41



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 19 de Dezembro de 2022 às 09:15



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO